



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005072/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.185 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAO FRANCISCO REGIS DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Devem ser mantidas as deduções com despesas médicas, quando apesar de intimado o contribuinte não apresentou detalhamento dos serviços prestados, nem comprovou através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, na qual, em revisão da Declaração de Ajuste Anual, foram glosadas deduções referente a Despesas Médicas.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 15v, a glosa decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento, embora regularmente intimado o contribuinte, nos termos da Intimação Fiscal nº 108/2008, das despesas médicas relacionadas aos profissionais Manoel Moraes Filho (dentista — R\$ 14.000,00) e Paulo César Moraes (dentista — R\$ 9.000,00), fundamentado no art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3000/99 (RIR).

3. Foi glosado o valor de R\$ 23.000,00, sendo calculado imposto no valor de R\$ 6.325,00, aplicado a multa de 7.5%, no valor de R\$ 4.743,75 e juros de R\$ 3.588,80 (calculado até 30/04/2008), totalizando o crédito tributário de R\$ 14.657,55.

4. Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/2, na qual diz que o lançamento é nulo de pleno direito por absoluta falta de embasamento legal, até porque o impugnante, em resposta à aludida intimação Fiscal nº 108/2008, informou que os "efetivos pagamentos dos valores aludidos, aos profissionais mencionados, ocorreram em moeda corrente do país, e que foram considerados e tributados pelos mesmos em suas respectivas declarações", resposta essa pura e simplesmente ignorada no lançamento, sabendo-se que os recibos correspondentes à glosa encontram-se "ab initio" em poder da fiscalização, entregues oportunamente que foram pelo impugnante.

5. A descrição clara, objetiva e detalhada dos fatos e do direito é ônus probante e obrigação da autoridade, não cumprindo o rigor do disposto no artigo 142 do CTN, a lacônica e indefinida "complementação da descrição dos fatos", de dedução indevida de despesas médicas.

6. Os artigos mencionados no "enquadramento legal" 73, 80 e 83, inciso II do RIR, dão total guarida em favor do impugnante, não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade nos atos praticados pelo impugnante, válidas, portanto, as deduções ilegalmente glosadas.

7. Concluindo, pede recebimento e provimento da impugnação, cancelando o irregular lançamento.

A DRJ/SP2 julgou a impugnação improcedente (fls. 86/90), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o Recurso, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A controvérsia está relacionada unicamente ao valor probante dos documentos apresentados pelo recorrente. No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Nos processos relativos ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Assim, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, existindo motivos que justifiquem, pode a Administração Tributária não conceder eficácia probatória aos documentos apresentados pelo contribuinte, sem que isto implique na inautenticidade de tais documentos.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/1972 confere aos julgadores administrativos, na busca da verdade material, o livre convencimento na apreciação da prova. É essa busca da verdade material, como elemento essencial do julgamento, que baliza a formação da convicção do julgador.

No caso presente temos que os documentos acostados aos autos não trazem elemento essencial ao seu aceite, qual seja o detalhamento dos serviços prestados pelo profissional, nem comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade lançadora desde o início do procedimento fiscal, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Não o fazendo, correto o lançamento fiscal, devendo ser mantida a glosa referente a despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina
Ventrilho.